

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Alexandre Antunes Lopes

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PENAIS:
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Porto Alegre
2019/02

Alexandre Antunes Lopes

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PENAIS: ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Dr. Mauro Fonseca Andrade

Porto Alegre
2019/02

ALEXANDRE ANTUNES LOPES

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PENAIS: ACORDO DE
NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em ___ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade (orientador)

Professor Doutor Odone Sanguiné

Professor Doutor Marcus Vinicius Aguiar Macedo

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Sandra Regina Antunes Lopes, minha mãe, por todo o empenho e trabalho duro ao longo desses, pois todo seu esforço reflete no ser humano que sou hoje.

À Ana Carolina Antunes Lopes, minha irmã, por ser motivo de inspiração, pois busco através do estudo poder proporcionar uma vida melhor a ela.

À Cibele Bock, minha namorada, que enfrentou comigo todos os desafios que a graduação trouxe sempre me encorajando a prosseguir e a nunca desistir.

A todos os professores que tive ao longo da minha formação, porquanto não seria possível chegar onde estou sem o esforço e dedicação de todos.

Aos meus colegas que demonstraram ao longo dessa trajetória que foi a graduação o verdadeiro significado de irmandade e reciprocidade.

Ao meu orientador, Mauro Fonseca Andrade, pelo auxílio e dedicação nesse período que foi a trabalho de conclusão.

Ao Coletivo Juntos, por nos últimos meses terem me acolhido e por provarem que o espírito de luta por uma sociedade mais igualitária ainda existe.

E por último, mas não menos importante, a todos os profissionais com quem tive o privilégio de trabalhar, porquanto, independentemente do grau de contato todos contribuíram de alguma forma na minha formação tanto profissional quanto pessoal.

Recebam meus mais sinceros agradecimentos, pois não se trata de uma vitória individual e sim dos frutos de um trabalho coletivo.

RESUMO

O presente trabalho foi escrito no intuito de analisar, sem a pretensão de esgotamento, o art. 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual foi batizado de Acordo de Não Persecução Penal a ser realizado entre órgão ministerial e investigado. Procura-se explanar ao longo do trabalho origens de dito instituto, bem como a análise de suas possíveis consequências no ordenamento jurídico brasileiro através dos distintos órgãos com competência jurídica e exegética. Em um primeiro momento, trabalha-se com a ideia formas de resolução de conflitos. Num segundo momento trabalharemos com a justiça negocial e os institutos que existem dentro do ordenamento pátrio, buscando-se explicitar sua evolução jurídica no Brasil. No terceiro momento, apresentar-se-á o Acordo de Não Persecução Penal, instituto criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no ano de 2017, que foi alterado no ano de 2018, o qual visa o não oferecimento de acusação quando cumpridos determinados requisitos. Na quarta parte analisaremos de forma crítica o referido instituto, para isso, serão trazidos os motivos trazidos por aquele órgão para a implantação de tal possibilidade em âmbito investigatório, assim como as diferentes interpretações que os órgãos responsáveis e a doutrina vêm realizando de dito acordo.

Palavras-chave: Processo penal. Investigação criminal. Ministério público. Acordo de Não Persecução Penal. Constitucionalidade e legalidade

ABSTRACT

The present work was written in order to analyze, without the intention of exhaustion, the art. 18 of Resolution No. 181/2017 of the National Council of the Public Prosecution Service, which was named the Non-Prosecution Agreement to be made between the ministerial and investigated body. We seek to explain throughout the work the origins of this institute, as well as the analysis of its possible consequences in the Brazilian legal system through the different bodies with legal and exegetical competence. At first, we work with the idea of ways of conflict resolution. In a second moment we will work with the commercial justice and the institutes that exist within the homeland order, trying to explain its legal evolution in Brazil. At the third moment, the Non-Criminal Prosecution Agreement will be presented, instituted by the National Council of the Public Prosecution Service in 2017, which was amended in 2018, which aims at not offering prosecution when certain requirements are met. In the fourth part we will critically analyze the said institute, for this, will be brought the reasons brought by that body for the implementation of such possibility in the investigative scope, as well as the different interpretations that the responsible organs and the doctrine have been making of this agreement.

Keywords: Criminal procedure. Criminal investigation. Prosecution Office. Agreement of non-prosecution. Constitutionality and legality.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CP – Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07-12-1940)

CPP – Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 03-10-1941)

RE – Recurso Extraordinário para o STF

STF – Supremo Tribunal Federal

StPO – Strafprozeßordnung – Código de Processo Penal alemão

HC – *Habeas Corpus*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPITULO I - FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	9
1.1 – Autotutela	9
1.2 - Heterocomposição	10
1.3 - Autocomposição.....	10
CAPÍTULO II - ESPÉCIES DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PENAIS	11
2.1 – Transação Penal	14
2.2 – Suspensão Condicional do Processo	19
2.3 – Acordo de Colaboração Premiada	21
CAPÍTULO III - A FORMAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	27
3.1 - O Acordo de Não Persecução Penal	27
3.2 – Noções Gerais Acerca da Resolução n.º 181 do Conselho Nacional do Ministério Público	30
3.3 – Noções Gerais Acerca da Resolução n.º 183 do Conselho Nacional do Ministério Público	32
CAPÍTULO IV - CRÍTICAS AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	34
4.1 - Argumentos de direito comparado trazidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público	34
4.2 - A relação do Sistema Acusatório com o consenso penal	37
4.3 - Argumentos acerca da inconstitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal.....	38
4.4 - Tentativa de restringir a ação penal privada subsidiária da pública	42
4.5 – Interesse processual do Ministério Público	44
CONCLUSÃO	47
BIBLIOGRAFIA.....	51

INTRODUÇÃO

A proposta desta monografia é realizar uma análise a respeito da nova modalidade de negócio jurídico processual inserida dentro da nossa realidade processual, qual seja, o Acordo de Não Persecução Penal, previsto pela Resolução n.º 181/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

É de nosso conhecimento a tramitação do Projeto de Lei n.º 10372/2018, popularmente conhecido como *Pacote Anticrime*, entretanto o Acordo de Não Persecução Penal previsto no referido projeto de lei não será objeto de análise do presente trabalho.

A área relativa aos negócios jurídicos processuais é um dos temas de maior complexidade no direito processual penal. Dentro desse contexto, a então conhecida *justiça negociada* foi ganhando cada vez mais relevância, pois tem, como objetivo, tornar o procedimento mais célere, eficiente, desburocratizado, guiado pelos princípios da celeridade e economia processual e respeitando os direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados.

Nesse contexto, o presente trabalho apresentará o conceito de negócio jurídico processual e percorrerá a história dos negócios jurídicos processuais que tem como marco inicial a Lei 9.099, de setembro de 1995, seguido da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, também conhecida como nova *Lei das Organizações Criminosas*. Após, transcorreremos esse caminho analisaremos o acordo de não persecução penal, verificando sua origem e sua viabilidade ou não dentro do ordenamento jurídico pátrio.

O Conselho Nacional do Ministério Público, em 07 de agosto de 2017, editou a Resolução n.º 181, a qual inseriu em seu artigo 18, o instituto denominado Acordo de Não Persecução Penal, onde o Ministério Público propõe um acordo ao investigado, junto de seu defensor, e caso ele o cumpra o Ministério Público não oferecerá a denúncia, pois a pretensão punitiva do Estado estaria satisfeita.

Entretanto, tal instituto vem sendo muito criticado, questionando-se até a sua constitucionalidade, porquanto é alvo de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.790, de autoria

da Associação Magistrados Brasileiros – AMB e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.793, instaurada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

É por esta razão que surge o presente trabalho, que busca realizar uma análise do referido instituto, tanto no seu âmbito constitucional quanto legal, apresentando-se as discussões jurídicas que já vêm ocorrendo acerca do tema, uma vez que ainda não há decisão do Poder Judiciário atinente a ele.

Por meio do método de revisão bibliográfica, que consiste na análise comparativa e de revisão da bibliografia existente, busca-se explicar o surgimento e a evolução da justiça negocial brasileira analisando a origem das outras modalidades de negócios jurídicos processuais penais e o Acordo de Não Persecução Penal, abordando a discussão quanto à legitimidade do Conselho Nacional do Ministério Público para criar um negócio jurídico processual penal, bem como se os argumentos utilizados para a sua criação se sustentam quando comparados com a realidade fática.

CAPITULO I - FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A colocação do conflito como objeto central do novo enfoque do acesso à justiça evidencia a necessidade de se compreender adequadamente as técnicas predispostas a sua resolução. Todavia, antes de analisar as técnicas de resolução de litígios, há que se examinar a classificação primordial em que elas se inserem.

Na formulação clássica de Alcalá-Zamora y Castillo: “o processo, autocomposição e autotutela seriam as três possíveis desembocaduras dos litígios”¹.

1.1 – Autotutela

A autotutela constitui técnica precária de composição de conflitos e caracteriza-se pelo emprego de força, por um dos contendores, para preservação ou restabelecimento de um direito ameaçado ou violado.

Devido ao seu caráter egoísta e parcial, nos Estados de Direito, a autotutela é vedada, em caráter geral², e autorizada de forma excepcional³, para situações crônicas que exigem reação imediata, sem que haja tempo hábil para a prestação de tutela jurisdicional. As hipóteses mais conhecidas em que se consente o uso da autotutela são a legítima defesa, o estado de necessidade e o direito de retenção⁴.

Assim, no plano das técnicas de composição de conflitos, a autotutela é de fato a única prevista no ordenamento jurídico pátrio de forma taxativa, para

¹ ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso**. 3 ed. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, pg. 13.

² Segundo CALAMANDREI, a vedação à autotutela, como regra, constitui influência do direito canônico. (CALAMANDREI, Piero, **Instituciones e Derecho Processual Civil Segun el nuevo Codigo**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires. Depalma, 1943. pg. 147).

³ “La autodefensa, que combina la parcialidade y el egoísmo, aparece desde el primer momento como una solución deficiente y peligrosa em grado superlativo, y de ahí que, explicita o implícitamente, los ordenamientos jurídicos de los Estados merecedores de este nombre la prohiban como regla, aunque la consientan en situaciones excepcionales, y aun em ellas ser necesario un proceso ulterior, precisamente para declarar la licitud de la misma en el caso concreto” (ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso**. 3 ed. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, pg. 13).

⁴ Ibidem, pg. 23.

hipóteses estritas e predeterminadas⁵, tanto que o uso da autotutela fora das hipóteses legais configura crime de exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345, do Código Penal).

1.2 - Heterocomposição

Para além da autotutela, os litígios podem também redundar na instauração de um processo, judicial ou arbitral, que consistem em formas heterocompositivas de resolução de controvérsias onde a solução do conflito é dada por decisão impositiva de um terceiro imparcial.

A Resolução heterocompositiva de litígios, cujo traço essencial está no poder atribuído ao terceiro para adjudicar às partes a resolução de conflito, legitima-se pelo processo, que é método instituído pelo Estado para que, por meio da prática sucessiva e ordenada de atos, em contraditório, possa o julgador formar sua convicção acerca do conflito e decidir a lide de forma imperativa.⁶

1.3 - Autocomposição

A autocomposição, como o vocábulo exprime⁷, é a resolução de conflitos por meio de composição construída pelos próprios contendores. Em oposição às formas heterocompositivas, em que a composição do litígio advém de decisão proferida por terceiro neutro e imparcial, a autocomposição é considerada uma forma parcial de solução de controvérsias.

A autocomposição segundo Alcalá-Zamora y Castillo, que ao contrário da autotutela, tem carácter altruísta, tanto pode ser unilateral, quando um dos contendores sacrifica seu próprio interesse em prol da composição, como

⁵ ALCALÁ-ZAMORA YCASTILLO, NICETO. **Proceso autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso**. 3 ed. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, pg. 23.

⁶ “Llamamos (por anyonomásia) processo a um conjunto de actos dirigidos a la formación de los mandatos jurídicos, cuyo carácter consiste em la colaboración a tal fin da las personas interesadas (partes) com uma o más personas desinteresadas (jueces; oficio judicial). (...) La voz processo sirve, pues, para indicar um método para la formación o para la aplicación del derecho que tienda a garantizar la bondade del resultadp, es decir, uma tal regulación del conflicto de intereses que consiga realmente la paz y por tanto, sea justa y certa: la justicia debe ser suya causalidad interior o sustancial; la certeza su cualidad exterior o formal (...)” (CARNELUTTI, Francesco. **Insituciones del proceso Civil**. Tradução da quinta edição italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1973. pg. 88)

⁷ Ibidem

bilateral quando o sacrifício é mútuo⁸.

CAPÍTULO II - ESPÉCIES DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS PENAIS

Antes de iniciarmos, torna-se necessário abordar no que consiste o negócio jurídico processual. Conforme conceitua Didier e Nogueira: “negócio processual é o ato voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”⁹, sendo em regra geral bilaterais. Portanto, os negócios jurídicos processuais são fruto da vontade das partes que o integram. Por tratarmos de negócios processuais penais as partes são investigado/acusado/sentenciado e o Estado, representado pelo Ministério Público.

Os negócios jurídicos processuais penais foram inseridos em nosso ordenamento jurídico através da Lei n.º 9.099/95, mais conhecida como *Lei dos Juizados Especiais*, que possui competência para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e de infrações de menor potencial ofensivo e inseriu em nosso ordenamento a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, posteriormente com a Lei n.º 12.850/13 foi inserido o instituto da Colaboração Premiada.

Os objetivos da Lei do Juizados Especiais Criminais, segundo Moraes, Pazzaglini, Smanio e Vaggione são: “prestar tutela à vítima mediante reparação, sempre que possível, dos danos por ela sofridos e a aplicação de pena não privativa de liberdade”¹⁰. Trata-se da tentativa de criar uma justiça criminal mais ágil e adequada que atendesse as necessidades do Estado Democrático de Direito, simplificando procedimentos e visando diminuir os impactos sociais gerados ao acusado pelo processo penal.

⁸ Segundo o autor, essa classificação aplica-se ainda às formas de autotutela, onde um dos contendores impõe ao outro o sacrifício de interesse (unilateral) ou quando ambos se dispõem a sacrificar seu interesse, por meio de um duelo (ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, NICETO. **Proceso autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso**. 3 ed. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, pg. 13).

⁹ DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012, pg. 59-60.

¹⁰ MORAES, Alexandre de; PAZZAGLINI FILHO, Marino; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal**. 3 ed. São Paulo: Atlas., 1999, pg. 27.

Não há que se falar que a Lei Federal n.º 9.099/1995, implementou no Brasil um novo sistema de justiça pactual, a qual visa evitar conflitos e de intervenção mínima, que conforme os referidos objetivos busca estabelecer o consenso para a composição dos litígios, sempre mediante o efetivo acordo entre as partes processuais, tendo o juiz papel de mediador.

A lei quebrou a rigidez do princípio da obrigatoriedade estabelecendo uma política criminal que permite ao acusador propor ao acusado a exclusão do processo e todos os impactos que ele gerará, em benefício do acusado, assumiu uma lógica de responsabilização e reintegração do agente infrator, mediante negócios processuais penais, mais conhecidos como acordos.

Convém ressaltar que o referido dispositivo deu destaque aos princípios que regem os Juizados Especiais. Conforme o art. 2 da Lei 9099/95, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Tratando-se do princípio da oralidade, Moraes, Pazzaglini, Smanio e Vaggione¹¹ afirmam que:

A oralidade é a tônica que informa a atuação do juiz, do Ministério Público, do autor da infração e seu defensor.

Nesse sentido, se vê o princípio da oralidade acompanhando toda a tramitação do procedimento no Juizado Especial Criminal, por exemplo, conforme prevê o art. 74 e 76 da Lei 9.099/95, tanto a transação civil quanto a penal serão conduzidas oralmente, sendo reduzidas a termo quando viabilizadas ou caso não seja transacionado o MP poderá oferecer denúncia oral, conforme dispõe o art. 77 do referido dispositivo legal.

Portanto, podemos ver que o processo nos Juizados Especiais Criminais cedeu lugar à oralidade, ou seja, os atos realizados no juizado, preferencialmente, serão na forma oral. Reduzem-se, a termo, apenas os atos considerados essenciais, a teor do § 3º do art. 65, da Lei 9099/95.

Outrossim, há um predomínio da forma falada sobre a escrita, sem que esta, entretanto, fique excluída. É o que ocorre, por exemplo, na elaboração dos termos circunstanciados, nas tentativas de conciliação e transação, depoimentos, entre outros.

¹¹ MORAES, Alexandre de; PAZZAGLINI FILHO, Marino; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal**. 3 ed. São Paulo: Atlas., 1999, pg. 27.

Acerca do princípio da informalidade. A informalidade regula todos os atos processuais no Juizado Especial Criminal, bem como a atuação da autoridade policial.

O procedimento no Juizado Especial Criminal deve ser despido de formalidades, isto significa dizer que, fica afastada a rigidez formal dos atos praticados perante o juizado. Assim, muitos atos devem ser praticados com simplicidade e com intenção de conseguir os resultados desejados. É o que ocorre, por exemplo, quando a lei estabelece que os atos não serão considerados nulos os atos se atingirem as finalidades para os quais foram realizados, como prevê o art. 65. Se, porventura, houver prisão em flagrante, não se formará o auto de prisão em flagrante. De outra banda, é dispensado o relatório de sentença (art. 81, § 3º) e que, se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acordão. (art. 81, § 5)

Tratando dos princípios da economia processual e da celeridade, os segundo os ensinamentos de Grinover, Gomes Filho, Scarance e Gomes dizem que:

[...] o princípio da economia processual está presente em todo Juizado, desde a fase preliminar até o encerramento da causa: evita-se o inquérito, busca-se que o autor do fato e a vítima sejam desde logo encaminhados ao Juizado, pretendendo que através de acordos civis ou penais, não seja formado o processo¹².

Já o Princípio da Celeridade, nas palavras de Victor Eduardo Rios Gonçalves “busca reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a decisão judicial, para dar uma resposta mais rápida a sociedade”¹³, tal princípio se materializa no tipo de procedimento adotado pelos Juizados Especiais Criminais, que é o Sumaríssimo.

Após uma breve exposição do conceito de negócio jurídico processual e de apresentarmos os institutos presentes em nosso ordenamento, podemos apresentar as modalidades de negócios jurídicos processuais penais de forma

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**, 2ª ed. São Paulo: RT, 1997, p 64-65.

¹³ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Juizado Especial Criminal – doutrina e jurisprudência atualizadas**. 3 ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, pg. 06.

individual a fim de podermos ao final analisarmos o novo instituto denominado acordo de não-persecução penal, criado através da Resolução n.º 181/2017, que veio a ser alterado pela Resolução n.º 183/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os institutos serão apresentados na seguinte ordem: Primeiramente falaremos acerca da Transação penal e Suspensão Condicional do Processo, tendo em vista que ambas as modalidades estão presentes no mesmo dispositivo legal (Lei 9.099/95), após analisarmos o Acordo de Colaboração Premiada, com a previsão do instituto da colaboração premiada na Lei de Crimes hediondos, sendo que outros diplomas possuem previsão de tal instituto, tais como: a antiga Lei de Crime Organizado¹⁴ (Lei 9.034/95), Código Penal¹⁵ (no crime de extorsão mediante sequestro), Lei de lavagem de Capitais¹⁶ (Lei 9.613/98), Lei de Proteção às Vítimas e testemunhas¹⁷ (Lei 9.807/99) e Lei de Drogas¹⁸ (Lei 11.343/06). Entretanto, as maiores inovações em relação ao referido instituto vieram com a nova Lei de Crime Organizado¹⁹ (Lei 12.850/13). A lei em comento prevê a colaboração premiada como um dos meios de obtenção de prova, deixando uma seção inteira para regulamentá-la, para então analisarmos objeto do presente estudo, o *polêmico* Acordo de Não-Persecução Penal.

2.1 – Transação Penal

A Transação Penal, segundo Moraes, Pazzaglini Filho, Smanio e Vagione, “trata-se de instrumento de política criminal de que dispõe o Ministério Público para, entendendo conveniente ou oportuna a resolução rápida do litígio

¹⁴ BRASIL. Lei n.º 9.034 de 03 mai. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

¹⁵ BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

¹⁶ BRASIL. Lei n.º 9.613 de 03 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

¹⁷ BRASIL. Lei n.º 9.807 de 13 jul. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

¹⁸ BRASIL. Lei n.º 11.343 de 23 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 ago. de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

penal, propor ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade”²⁰.

Tal instituto é decorrente do princípio da oportunidade da propositura da ação penal, que confere ao seu titular, o Ministério Público, a faculdade de dispor da ação penal, isto é, de não a promover, sob certas condições.

Na concepção de Amenta Deu: “o princípio da oportunidade outorga ao Ministério Público faculdades discricionárias”. Afirma a autora que a discricionariedade supõe que o ordenamento jurídico atribuiu uma margem de escolha, configurada por uma pluralidade de soluções, todas válidas por estarem adequadas à legalidade²¹.

O referido instituto foi uma das inovações trazidas pela Lei nº 9.099/95, encontrando também força na Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, I²².

A Transação Penal, abrange as infrações de menor potencial ofensivo, sendo aplicada quando não é possível a proposta de suspensão condicional do processo. Mas o que seria considerado como infrações de menor potencial ofensivo? A fim de evitar lacuna legislativa, que poderia dar margem a discricionariedade do julgador e trazer insegurança jurídica, o legislador especificou o que seriam crimes de menor potencial ofensivo, são aqueles com pena máxima em abstrato não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.099/95²³ e art. 2º da Lei n.º 10.259/01²⁴.

Nesse sentido, temos as lições de Nucci acerca da classificação de crimes com menor potencial ofensivo, o qual diz que:

[...] infração de menor potencial ofensivo é a que possuir pena máxima, em abstrato, não superior a dois anos. [...] o que importa para qualificar

²⁰ MORAES, Alexandre de; PAZZAGLINI FILHO, Marino; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999, pg. 49.

²¹ ARMENTA DEU, Teresa; *Criminalidad de bagatela y Principio de oportunidad*, Barcelona: PPU, 1991, pg.181-183.

²² “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, **competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, **a transação** e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;” **(grifo nosso)**

²³ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

²⁴ Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

uma infração como sendo de menor potencial ofensivo é a pena privativa de liberdade, pouco importando se há multa cumulada ou não²⁵.

É importante ressaltar que, conforme a Súmula Vinculante 35, do Supremo Tribunal Federal²⁶, a homologação da Transação Penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995, não faz coisa julgada material e, caso haja descumprimento, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

A referida súmula foi criada com o objetivo de dirimir controvérsias entre Tribunais em relação à possibilidade de propositura da ação penal após descumprimento dos termos da transação penal, o que poderia ser fato gerador de insegurança jurídica. Portanto, a homologação da transação penal não tem natureza condenatória, não fazendo coisa julgada material, possibilitando ante o descumprimento das cláusulas do acordo, a retomada da situação jurídica anterior, dando condições ao Ministério Público ou ao querelante, seguir com a persecução penal.

Os objetivos da Transação Penal são veementemente a reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade ao autor do fato, permitindo ainda, que ele deixe de responder ao processo penal.

Nesse sentido Grinover, Fernandes, Gomes Filho e Gomes²⁷0 ilustram os ensinamentos acerca dos objetivos da Transação Penal:

Dentro dos princípios que orientam os Juizados Especiais Criminais, os objetivos visados pela lei são a reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa de liberdade. Por isso, o legislador não admite que a proposta de transação penal verse sobre a aplicação de pena privativa de liberdade, mesmo reduzida, e mesmo que esta seja a única prevista em abstrato. Afinal, estamos perante uma fase administrativa em que não há sequer acusação, o processo jurisdicional não se iniciou, não se sabe se o acusado, neste, seria absolvido ou condenado. Ainda nos situamos fora do âmbito do direito penal punitivo, de seus esquemas e critérios”.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009, pg. 779.

²⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Súmula Vinculante n.º 35**, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>, acesso em: 27 nov. 2019.

²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antônio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antônio Scarance. GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995**. 5 ed. São Paulo. RT: 2005. pag. 157.

Os requisitos para oferecimento da transação penal estão previstos no caput do artigo 76 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

O primeiro quesito a ser observado é sobre a potencialidade da infração cometida, restringindo a possibilidade de proposta transacional apenas em casos de infração de pequena monta, que como dito anteriormente, são as infrações cujas penas cominadas não ultrapassem o teto de dois anos de seguido da análise do representante do Ministério Público sobre os indícios de autoria e materialidade do delito, definindo ser ou não caso de arquivamento do termo circunstanciado e, ainda, caso a infração cometida se enquadre como ação pública condicionada à representação, deverá conter a representação do ofendido.

Assim como o caput do Artigo 76 da Lei 9.099/95 traz os requisitos para o oferecimento da Transação Penal, o §2º do mesmo dispositivo legal apresenta os motivos que impossibilitam tanto o oferecimento quanto à homologação da transação penal.

São eles: o autor do fato não ter sido condenado à pena privativa de liberdade pela prática de crime com sentença transitada em julgado, nem tampouco, ter se beneficiado nos últimos cinco anos pela transação penal, por fim, ainda será analisada a sua conduta social, que deverá ser favorável

Nesse sentido, temos os ensinamentos de Beatriz Abraão Oliveira²⁸:

A lei prevê que o Ministério Público não poderá oferecer a proposta nas hipóteses previstas nos incisos, I, II e III do parágrafo 2º do Art. 76. Ocorrendo uma dessas causas que impedem a transação, o Ministério Público deve requerer o adiamento da audiência para colher os elementos que confirmam ou não a ocorrência do impedimento.

Assim, o Ministério Público só não está autorizado a apresentar proposta de transação quando houver prova do impedimento. Basta prova de um deles. Não cabe ao infrator comprovar a inexistência dos impedimentos. Para negar a proposta sob Alegação de impedimento, o Ministério Público deve comprová-lo. O fato de estar o autor do fato sendo processado por outra infração penal não impede a proposta de transação, já que os impedimentos são expressos em lei.

A proposta é proibida se, por exemplo, o autuado já foi condenado anteriormente, em sentença transitada em julgado, por qualquer crime, à pena privativa de liberdade. A expressão “sentença definitiva” do art. 76 da Lei 9.099/95 significa “sentença transitada em julgado”. Não haverá impedimento, se o feito anterior, em que foi proferida a sentença condenatória, estiver em fase de recurso, inclusive o

²⁸ OLIVEIRA, Beatriz Abraão. **Juizados Especiais Criminais Teoria e Prática**. 2 ed. Renovar. São Paulo: 2007. pg. 50.

extraordinário.

Além disso não se aplica a transação penal nos crimes no âmbito da Justiça Militar, conforme disposto no art. 90, Lei n. 9.099/95 e “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995”, conforme art. 41, Lei 11340/06, mais conhecida como *Lei Maria da Penha*.

Assim, não estando presente nenhuma das situações acima e o delito praticado for de competência do Juizado Especial Criminal, a Transação Penal poderá ser proposta pelo Ministério Público e, estando juridicamente correta, homologada pelo magistrado competente.

Mas quais são os efeitos da homologação? A decisão homologatória da transação penal não possui natureza condenatória, ou seja, não há que se falar em cumprimento de pena, porquanto não há pena sem processo e quem dirá culpado, tendo em vista que o objetivo principal da transação penal é para que evite-se todos os efeitos e estigmas que o curso do processo penal poderá gerar ao réu.

Em 2015 o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n.º 795.567 (com repercussão geral) reafirmou que essa decisão é meramente homologatória, por isso não tem os efeitos da condenação penal. Restou consignado no voto do ministro relator Teori Zavascki²⁹ – *in memoriam* - que:

[...] a tese de repercussão geral a ser afirmada é, portanto, a seguinte: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo.

Portanto, o único efeito que a transação penal gera ao beneficiário é o previsto no artigo no art. 76, § 2º, II, da Lei 9099/95, que consiste no registro para que o suposto autor do fato criminoso não possa ser agraciado com nova

²⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário n.º 795.567**, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4527270>, acesso em: 27 nov. 2019.

transação penal dentro de 5 (cinco) anos.

Acerca do registro da transação penal, são válidas as lições de Nucci³⁰:

Registro da penalidade: faz-se o registro da pena aplicada para o fim exclusivo de evitar nova transação no período de cinco anos posteriores ao trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo. Não servirá o mencionado registro para ser considerado como antecedente criminal, em relação a futuros e eventuais delitos que o autor do fato possa cometer. Essa, aliás, é a grande vantagem trazida pela transação penal. Há uma punição, mas sem as consequências secundárias que a condenação criminal acarreta.

2.2 – Suspensão Condicional do Processo

A Suspensão Condicional do Processo está prevista no art. 89 da Lei 9.099/95 e consiste na suspensão do curso da ação penal, sob determinadas condições impostas ao acusado, mas sem que haja confissão e possui como finalidade evitar a aplicação de pena privativa de liberdade, determinando-se a suspensão do processo e o cumprimento de uma medida alternativa³¹.

Segundo os ensinamentos de Grinover, Gomes Filho, Fernandes e Gomes³²:

A Suspensão Condicional do Processo não se confunde com o *sursis* (suspensão condicional da pena), porquanto no *sursis* instaura-se o processo, realiza-se a instrução e no final o juiz, caso venha a condenar o acusado, pode suspender a execução da pena, conforme disposto no art. 77 do CP.

Portanto, apesar dos institutos possuírem a nomenclatura semelhante são completamente distintos, há começar pelo núcleo de cada um. Enquanto a Suspensão Condicional do Processo trata acerca do prosseguimento da ação penal, o *sursis* trata sobre a execução da pena.

Quando cabe a Suspensão Condicional do Processo? Ela poderá ser

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017. pg. 553.

³¹ MORAES, Alexandre de; PAZZAGLINI FILHO, Marino; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999, pg. 105.

³² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**, 2 ed. São Paulo: RT, 1997, pg. 221.

proposta nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela Lei dos Juizados Especiais, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, devendo estar presentes os demais requisitos previstos no art. 77 do CP, que são: a) o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; c) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do CP e d) a condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. Lembrando que assim como a transação penal, não cabe Suspensão Condicional do Processo para os crimes previstos na Lei Maria da Penha. A suspensão ocorre perante o juiz natural, após o recebimento da denúncia, e depende de homologação judicial.

O referido instituto é ato bilateral porquanto, depende da aceitação do acusado acompanhado de seu defensor, conforme dispõe o art. 89, §1º da Lei 9.099/95. Porquanto nada impede que o acusado não aceite os termos da proposta e faça uma contraproposta.

Todavia a essência da bilateralidade está presente nos atos de ambas as partes, acusado e o Ministério Público, porquanto ambos abrem mão de uma parcela de seus direitos³³, em caso de discordância o acusado poderá interpor apelação, conforme disposto no artigo 593, II, do Código de Processo Penal.

Caso haja descumprimento das condições impostas ou surja um novo processo criminal contra o beneficiário da suspensão, enseja a revogação da Suspensão Condicional do Processo. Da revogação, contudo, também caberá recurso de apelação, nos termos do Código de Processo Penal.

Caso o acusado aceite a suspensão o juiz então irá determinar as condições para que o processo criminal fique suspenso. Com a homologação da Suspensão Condicional do Processo, o acusado fica então sob o chamado *período de prova*, onde deve comprovar em juízo que vem atendendo as determinações para que o processo se mantenha suspenso. Esse período deve perdurar de dois a quatro anos e pressupõe o cumprimento pelo acusado de

³³ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**, 2 ed. São Paulo: RT, 1997, pg. 225.

todas as condições impostas pelo juízo.

Tais condições consistem em reparar o dano causado à vítima; não frequentar determinados locais determinados pelo juiz e não se ausentar da comarca ou comparecer em juízo para justificar suas atividades, conforme disposto no artigo 89, § 1, I, II, III e IV, da Lei 9.099/95. Entretanto, o juiz poderá determinar outras condições não previstas no referido artigo, sempre levando em consideração o caso concreto.

Caso o Ministério Público se recuse a oferecer ao oferecimento da Suspensão Condicional do Processo, em homenagem ao princípio acusatório, caberá ao juízo aplicar o art. 28 do CPP. No *Habeas Corpus* n.º 76.439-SP³⁴, de 1998, Rel. Min. Octavio Gallotti, da 1ª Turma do STF decidiu que:

Tendo em vista que a suspensão condicional do processo é uma faculdade do Ministério Público para fins de política criminal, a Turma deferiu em parte o habeas corpus para que a recusa do promotor de justiça em fazer a proposta de suspensão condicional do processo, seja submetida à Procuradoria Geral de justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 28 do CPP. Orientação adotada pelo STF no julgamento do HC 75.343-MG.

Os benefícios que a Suspensão Condicional do Processo traz para o acusado são: a extinção da punibilidade, após cumprido o período de prova, não fica registrada como antecedentes criminais e a suspensão não gera reconhecimento de culpa. Outrossim, temos todos os outros benefícios sociais que contemplam o acusado o qual destaca o estigma perante a sociedade que gera o decorrer do processo penal.

2.3 – Acordo de Colaboração Premiada

Diferentemente da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo, que visam evitar que o suspeito/acusado passe pelos estigmas do processo penal, o Acordo de Colaboração é um instituto que visa diretamente o combate ao crime organizado, sendo instrumento de produção de provas.

Consoante as lições do jurista De Plácido e Silva, a estirpe da delação significa³⁵:

³⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus 76.439-SP*, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76666>, acesso em: 27 nov. 2019.

³⁵ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pg. 247.

Originado de *delatio*, de *deferre* (na sua acepção de denunciar, delatar, acusar, deferir) é aplicado, na linguagem forense, mais, propriamente, para designar a denúncia de um delito, praticado por uma pessoa, sem que o denunciante (delator) se mostre parte interessada diretamente na sua repressão, feita perante autoridade judiciária ou policial, a quem compete a iniciativa de promover a verificação da denúncia e a punição do criminoso [...].

No atual contexto da reconhecida expansão das organizações criminosas ao redor do globo, os Estados buscam instrumentos efetivos que possam contribuir com as investigações e assim combater essa peculiar modalidade de crime, considerando a inadequação e insuficiência dos meios já existente de combater tal expansão.

Tendo esse panorama como realidade, percebe-se o uso da colaboração premiada como principal ferramenta utilizada para fazer frente a criminalidade organizada.

A preocupação quanto à necessidade de um reforço investigativo em relação a criminalidade organizada se reflete nas convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo) e contra a Corrupção (Mérida), que atribuem uma posição destacada ao instituto da colaboração premiada, estimulando os Estados-Parte a se utilizarem desse instrumento.

Essa realidade, não passou despercebida no Brasil, onde percebe-se a atuação de numerosas organizações criminosas, que exercem atividade relacionada ao tráfico de drogas, roubo à bancos e veículos, utilizando-se para manter seu território, negócios e poder de armamentos modernos e de técnicas violentas.

A colaboração premiada possui natureza jurídica de meio de obtenção da prova, assim, pontua de maneira expressa o legislador de acordo com o art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 12.850/13. Portanto, do referido dispositivo extraímos que a colaboração premiada não é um meio de prova propriamente dito. Na verdade, é uma forma, uma técnica, uma ferramenta para se obter provas. Por essa razão, tem-se admitido tratar-se de uma prova anômala. Neste sentido,

defende Gustavo Badaró³⁶:

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e, dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.

Nesse sentido temos a lição de Walter Barbosa Bittar³⁷, visto que explica sobre a pluralidade de significações do vocábulo “prova”. O doutrinador ensina que a terminologia, concomitantemente, pode indicar: meio de prova ou fonte de prova, os quais não se confundem. Porquanto, o meio de prova representa o instrumento mediante o qual se provará o alegado e, a fonte de prova, por seu turno, significa o fato ou informação que ensejou a coleta de outros meios de prova, ou seja, um veículo de obtenção/produção de provas.

A colaboração premiada, como já ressaltado, é um instrumento de combate ao crime organizado previsto na Lei 12.850/2013. A colaboração premiada consiste³⁸:

[...] a colaboração premiada é um acordo realizado entre acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva.

A colaboração premiada possui raízes nas Ordenações Filipinas, mais precisamente no Título VI (“Do Crime de Lesa a Majestade”), no item 12 que trata do perdão que deve ser atribuído ao participante e delator do crime de lesa majestade, desde que ele não tenha sido o principal organizador da empreitada criminosa, conforme vejamos³⁹:

³⁶ BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Campus, 2012, pg. 270.

³⁷ BITTAR, Walter Barbosa. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 3, n.º 1, 2017. pg. 243-244. Disponível em: <http://oaji.net/articles/2017/3904-1489331911.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

³⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo, SP: RT, 2017, pg. 05.

³⁹ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. 2 ed. São Paulo: RT, 2004, pg.100.

[...] 12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber.

Em função de sua ética questionável, tal procedimento acabou sendo abandonado, sendo inserido em nosso ordenamento jurídico no ano 1.990, com a Lei de Crimes Hediondos⁴⁰.

Entretanto, dentre todos os dispositivos que preveem o instituto da Colaboração Premiada foi com a nova Lei do Crime Organizado⁴¹ que o legislador se encarregou de deixar uma seção inteira para regular o instituto da colaboração premiada.

O referido dispositivo legal foi um marco no que tange o Instituto da Delação Premiada, como já foi relatado, pois foi o primeiro a trazer, de modo exaustivo, a forma procedimental para a sua efetivação, obtendo grande visibilidade social, já que traz consigo a possibilidade de perdão judicial para o delator. Segundo os ensinamentos de Eduardo Luiz Santos Cabette e Marcius Tadeu Maciel Nahur⁴²:

Entende-se que o advento da normatização da lei 12.850, além de não revogar os dispositivos anteriores, pode servi-los de complemento em suas respectivas áreas de aplicação, uma vez que o atual diploma legal normatiza de forma bem mais detalhada os procedimentos para a colaboração. Isso, aliás, era uma lacuna por demais prejudicial à devida aplicação do instituto por meio dos diplomas legais que antecederam à atual Lei do Crime Organizado.

A Lei nº 12.850/13, em seu art. 4º, §1, aponta os critérios para a

⁴⁰ BRASIL. **Lei n.º 8.072, de 25 de jul. de 1990**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm, acesso em 28 out 2019.

⁴¹ Brasil. **Lei n.º 12.850, de 02 ago. de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

⁴² CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade organizada & globalização desorganizada: curso completo de acordo com a lei 12.850/13**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2014, pg. 182.

concessão dos benefícios ao colaborador.

O primeiro pressuposto é a eficácia da colaboração. O agente colaborador só fará jus as benesses, previstas em lei, se os dados prestados forem relevantes e efetivos para o desmantelamento da organização criminosa.

Nesta vertente, está o julgamento do *Habeas Corpus* nº 90.962 da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça⁴³: “O instituto delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação do delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime”.

O segundo pressuposto é que a colaboração premiada deverá produzir um ou mais dos resultados almejados, de acordo com a previsão legal, podendo ser: identificar os demais coautores e partícipes da organização criminosa e as infrações penais por eles praticadas; revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; prevenir as infrações penais, decorrentes das atividades da organização criminosa; recuperar total ou parcialmente o produto ou o proveito das infrações penais, praticadas pela organização criminosa e/ou localizar o paradeiro da vítima com a sua integridade física preservada.

Segundo Nucci⁴⁴, o terceiro requisito disciplina que o julgador deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso. Devendo ser analisada de forma concreta, aos efeitos proporcionados pelo delito e não pela gravidade abstrata.

Acerca da legitimidade para propor o acordo de colaboração premiada dispõe o § 2º do artigo 4º da Lei 12.850/13, abaixo transcrito:

[...] § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo

⁴³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus* 90.962–SP, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/inteiro-teor-21110739>, acesso em 27 nov. 2019.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza, *Leis penais e processuais penais comentadas*, 8 ed. ver., atual e ampl. vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2014. pg. 694.

Penal).

Desse modo, quem pode propor o acordo são, o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com manifestação do Ministério Público e o próprio Ministério Público a qualquer momento.

Entretanto, é importante ressaltar que a construção do acordo é feita com a participação do colaborador, assistido por seu defensor, o que deixa nítida a natureza bilateral do acordo de colaboração premiada.

Destarte, diferente da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo, o acordo poderá ser proposto a qualquer momento, conforme referido acima, não se prendendo ao processo, tendo efeitos diferentes se ocorre antes ou depois de exarada a sentença condenatória.

Antes da sentença poderá ser proposta o perdão judicial, após exarada a sentença a condenação poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos, conforme disposto no § 5, do artigo 4, da Lei 12.850/13.

Portanto, após uma breve análise aos negócios jurídicos processuais penais anteriores ao Acordo de Não Persecução penal, podemos perceber que tais institutos surgem da necessidade de evitar o prolongamento de processos considerados simples, no caso da Transação Penal ou Suspensão Condicional do Processo, ou de substituir métodos investigativos ineficientes frente à evolução dos grupos criminosos, no caso do acordo colaboração premiada.

Agora passamos à análise do novo negócio jurídico processual o Acordo de Não Persecução Penal.

CAPÍTULO III - A FORMAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Após transcorrermos os tipos de negócios jurídicos processuais penais existentes em nosso ordenamento pátrio, parte-se, finalmente, à análise do instituto trazido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o qual foi inserido através da publicação da Resolução n.º 181/2017, em seu artigo 18, o denominado acordo de não-persecução penal pelo Ministério Público. Apesar do referido instituto ter sofrido alterações pela Resolução n.º 183/2018, o mesmo ainda vem recebendo críticas. Motivo pelo qual analisaremos os dois momentos do Acordo de Não Persecução Penal e posteriormente teceremos considerações acerca de sua viabilidade ou não em nosso ordenamento jurídico.

3.1 - O Acordo de Não Persecução Penal

Com a justificativa de acelerar a resolução de crimes sem violência ou grave ameaça, bem como promover a concentração da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público nos casos mais graves e, ainda, obter uma maior economia processual, bem como reduzir os efeitos que uma sentença penal pode vir a provocar sobre os indivíduos condenados criminalmente, a Resolução 181, publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 07 de agosto de 2017, apresenta uma nova regulamentação para a investigação criminal presidida pelo acusador público brasileiro.

Entretanto, dentre as novas disposições trazidas pela Resolução, o que vem ganhando destaque de observação é o instituto denominado Acordo de Não Persecução Penal, constante em seu artigo 18⁴⁵, que se caracteriza por ser um

⁴⁵ Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos artigos 91 e 92 do Código Penal;

III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério

acordo de não oferecimento da acusação, pelo Ministério Público, dependente do cumprimento de condições firmadas pela pessoa investigada e seu defensor com o acusador público.

Conforme se depreende do final da redação do artigo, podemos observar que o cumprimento das condições pactuadas entre o Ministério Público e o investigado autoriza a promoção, pelo Ministério Público, do arquivamento do procedimento investigatório criminal, em razão da ausência de uma das condições autorizadoras do ajuizamento da ação penal pública (§ 8º). Ou seja, a execução integral dos termos do acordo levaria ao esvaziamento do interesse de agir por parte do Ministério Público, inviabilizando, com isso, eventual ajuizamento daquela ação penal, sob pena de sua rejeição⁴⁶.

De acordo com o Pronunciamento Final no Procedimento de Estudos e

Público;

V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei n. 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

§ 2º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento e será firmado pelo Membro do Ministério Público, pelo investigado e seu advogado.

§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo deverão ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 4º É dever do investigado comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 5º O acordo de não-persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 6º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o Membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 7º O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado, também, poderá ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 8º Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, desde que esteja em conformidade com as leis e com esta resolução, vinculará toda a Instituição.

⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos**. Ob. cit., pg. 30.

Pesquisas nº 01/2017, na hipótese trazida, através do acordo de não-persecução penal, deixariam de incidir as graves restrições decorrentes de uma sentença penal condenatória, “[...] agilizando a resposta penal aos ilícitos praticados e minorando os efeitos prejudiciais das imposições de pena judicial”⁴⁷.

O resultado final do referido estudo e da proposição do acordo de não-persecução penal foram acolhidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que, após a abertura de um breve período para debate entre os demais membros do Ministério Público nacional, aprovou a Resolução nº 181, que se dedicou a dispor sobre “instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”, tendo ela sido publicada e entrado em vigor em 08 de setembro de 2017⁴⁸.

Entretanto, após a referida resolução entrar em vigor, o novo instituto foi alvo de diversas críticas, sendo que, apesar da análise preliminar de diversos membros do órgão ministerial, o acordo de não-persecução penal não foi bem recebido por todos os Ministérios Públicos do País⁴⁹.

Oficialmente, os Ministérios Públicos dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais recomendaram a seus membros que se abstivessem de firmar aquele acordo até posterior deliberação. Em sentido mais radical foi o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que se posicionou pela não aplicação integral da Resolução nº 181/2017, até que fosse decidida a Questão de Ordem nº 06/2017, e que fosse regulamentado o procedimento investigatório criminal pelo seu Conselho Superior.

A liminar pleiteada foi deferida no dia 28 de setembro de 2017⁵⁰; entretanto, isso não foi suficiente para apaziguar os ânimos em relação à discussão envolvendo o Acordo de Não Persecução Penal. Pelo contrário, sua

⁴⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos. Ob. cit., pg. 31.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução 181 de 07 de ago. 2017**. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.169_-6.9.2017.pdf. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁴⁹ ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, pg. 239-262.

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho. Decisão Liminar, Brasília, 02 de outubro de 2017. Disponível em: http://diarioeletronico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view_caderno?p_id=2964. Acesso em: 18 de novembro de 2019

viabilidade foi fortemente questionada em outras duas oportunidades: na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.790⁵¹, de autoria da Associação Magistrados Brasileiros – AMB, e na ADI nº 5.793⁵², instaurada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Sustentou-se, dentre outros argumentos, a desobediência à competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Dada a conjuntura inicial na qual o Acordo de Não Persecução Penal insere-se, o que depreende-se é que, por razões diversas – tanto pela forma como foi inserido em nosso ordenamento, através de norma de natureza administrativa; por invocar temas de ordem constitucional ou por procurar respaldar-se no direito comparado – dito instituto vem imbuído de alta polêmica, merecendo uma maior atenção por parte da doutrina, justamente por envolver valores importantes como a liberdade do sujeito passivo da persecução penal, bem como a segurança pública.

Portanto, observa-se que desde seu nascimento o instituto denominado Acordo de Não Persecução Penal, o qual visava unir forças aos demais institutos que buscam atender a demanda dos delitos de menor potencial ofensivo, acabou trazendo insegurança e receio dentre os aplicadores do direito, sendo alvo de críticas, conforme exposto acima.

Após receber inúmeras críticas o Conselho Nacional do Ministério Público, não adotou uma posição passiva e em menos de um ano editou a Resolução n.º 183, de 24 de janeiro de 2018⁵³, a qual altera o art. 18 da Resolução 181/2017, o Acordo de Não Persecução Penal.

3.2 – Noções Gerais Acerca da Resolução n.º 181 do Conselho Nacional do Ministério Público

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790**, Brasília, 06 outubro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5790&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793**, Brasília, 13 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5288159>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁵³ BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>, acesso em 18 nov. de 2019.

A Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público surge a partir da observação a) do que ditou o Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017, b) do entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal quanto à sua capacidade investigatória em âmbito criminal e c) da necessidade constante de aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público⁵⁴.

Como bem ressalta o Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017⁵⁵, um dos focos da proposta apresentada neste projeto, anterior à Resolução nº 181, seria justamente a superação completa do modelo inquisitorial de investigação, juntamente com toda a sua centralização e burocratização. Para alcançar este fim, o Conselho Nacional do Ministério Público justificou o implante de dito aperfeiçoamento do procedimento investigatório criminal do Ministério Público com base na a) modernização da investigação; b) proteção dos direitos fundamentais do investigado e da vítima e c) proteção das prerrogativas dos advogados, atentando a uma investigação que se torne sumária e desburocratizada, assim definida, em seus dizeres, ao consolidar-se ágil, eficiente e efetiva⁵⁶.

Nesse sentido, entendeu oportuno o Conselho Nacional do Ministério Público editar a Resolução que originou o instituto que é objeto do presente trabalho, denominado Acordo de Não Persecução Penal, contido 18º artigo, da Resolução 181/2017.

No Pronunciamento Final do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017, o Conselho Nacional do Ministério Público argumentou acerca da imprescindibilidade de alguma providência que desse cabo à carga desumana de processos, que se acumulam nas Varas Criminais do país, os quais geram prejuízos e atrasos no oferecimento da Justiça às pessoas que, de alguma forma, se envolvem em fatos criminais, bem como o diagnóstico da situação em países como a Alemanha e Portugal.

⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de ago. de 2017**. Ob. Cit., pg. 02. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>, acesso em: 29 de nov. 2019.

⁵⁵ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos**. Ob. Cit., pg. 03.

⁵⁶ BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público. Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos**. Ob. Cit., p. 05 e 06.

3.3 – Noções Gerais Acerca da Resolução n.º 183 do Conselho Nacional do Ministério Público

Conforme referido anteriormente, o Conselho Nacional do Ministério Público visando atender as críticas sofridas ao Acordo de Não Persecução Penal, editou Resolução n.º 183/2018 como resposta.

Entretanto, o Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a resolução n.º 183/2018, utiliza-se dos mesmos argumentos trazidos no corpo da Resolução 181/2017, os quais foram expostos no capítulo 3.1 do presente trabalho e traz no art. 11⁵⁷, as alterações realizadas ao Acordo de Não

⁵⁷ Art. 11. O art. 18 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, bem como seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 9º, 10, 11, 12 e 13:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. §1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as

Persecução Penal.

Apesar da tentativa do Conselho Nacional do Ministério Público de responder as críticas feitas através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.790 e n.º 5.793. Nota-se que o Conselho Nacional do Ministério Público buscou preservar a estrutura do Acordo de Não Persecução penal, entretanto adicionou a homologação judicial e a previsão do acompanhamento do suspeito/acusado de seu defensor.

O objetivo do Conselho Nacional do Ministério Público era esvaziar os pedidos das ações que buscam a inconstitucionalidade do acordo perante o Supremo Tribunal Federal, entretanto, em nenhum momento o Conselho trata de responder acerca da sua competência para legislar sobre matéria processual penal, questionamento que é fundamento basilar das referidas ações.

Portanto, após uma breve exposição sobre o Acordo de Não Persecução Penal, transpassando sua versão inicial e expondo as alterações feitas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, passamos a analisar de forma crítica o referido instituto, referente aos fundamentos utilizados para sua criação.

condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

- I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;
- II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;
- III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;
- IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

CAPÍTULO IV - CRÍTICAS AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Neste tópico, trataremos de analisar, sem pretensão de exaurimento do assunto, o Acordo de Não Persecução Penal. A referência ao não exaurimento do tema torna-se necessária, porquanto nota-se que o referido instituto está adequando-se ao nosso ordenamento jurídico e não há nenhuma decisão definitiva acerca dele.

4.1 - Argumentos de direito comparado trazidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público

A fim de justificar a implementação do presente Acordo de Não Persecução Penal em nosso ordenamento pátrio, ora em discussão, o Conselho Nacional do Ministério Público baseou-se na experiência alemã como precedente de direito comparado⁵⁸, olvidando-se da mesma tentativa em território português. Assim sendo, faz-se necessário tecer breves comentários ao referido sistema, bem como às suas consequências em seus âmbitos de aplicação. A solução aos problemas e aspirações apresentados foi encontrada, mais especificamente, no direito alemão, por haver este instituído um procedimento voltado à obtenção de consenso entre as partes, apesar de não existir, à época, qualquer previsão legal que validasse tal acordo de vontades. Com o passar do tempo, no entanto, tal acordo teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Poder Judiciário, com sua regulamentação legal efetivada pelo Poder Legislativo⁵⁹.

Para além da experiência alemã, aquela comissão de estudos buscou respaldo na nossa Carta Magna, invocando, para isso, o princípio da eficiência e o fato de o Supremo Tribunal Federal haver reconhecido que o texto constitucional haveria adotado, de modo inequívoco, o sistema acusatório⁶⁰.

⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas 01. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos**. Ob. cit., p. 30

⁵⁹ *Ibidem*

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.693**, Brasília, 30 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4693MC.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

Quando se refere à origem do acordo na esfera criminal alemã (*Absprachen*), a qual remonta à década de 1970, ressalta-se que sua aplicação, no começo, limitava-se a delitos menores. Entretanto, em razão de não possuir previsão legal, foi adotado sem a realização de registros e, paulatinamente, passou a ser aplicado também a delitos que envolviam violência. Em 1982, um jurista alemão divulgou a prática de dito acordo, ajudando a expor tal prática⁶¹.

Os acordos determinavam que, com a confissão do acusado, ocorreria uma agilização do procedimento e uma limitação da pena a ser imposta. Conforme o grau de detalhamento e de profundidade daquela, não haveria a necessidade de maior ou de qualquer dilação probatória, uma vez que a negociação poderia ocorrer antes ou durante o julgamento da parte, com a possibilidade de envolvimento tanto da acusação, quanto do juízo e da defesa⁶².

Como a matéria chegou ao *Bundesgerichtshof* - em tradução livre, Tribunal Federal de Justiça, em 28 de agosto de 1997, foi possível estabelecerem-se os primeiros parâmetros para a viabilidade do *Absprachen*. Em 2009, após longo período na informalidade, surgiu, enfim, sua regulamentação legislativa, constante no § 257c do Código de Processo Penal alemão (*Strafprozeßordnung – StPO*)⁶³.

Nesse ponto, é importante ressaltar os ensinamentos de Suxberger⁶⁴, o qual diz:

Em relação ao exemplo da Alemanha. O exercício da oportunidade da ação penal na Alemanha não se confunde com os chamados “acordos de parte”, “acordos informais” ou “acordos de conformidade”, estes surgidos a partir de uma prática institucional posteriormente reconhecida normativamente.

⁶¹ KOBOR, Susanne. **Bargaining in the criminal justice systems of the United States and Germany: matter of justice and administrative efficiency within legal**. Frankfurt am Main: Internationaler Verlag der Wissenschaften, 2008, pg. 123-125.

⁶² ALTENHAIN, Karsten. *Absprachen in german criminal trials*. In: THAMAN, Stephen C. (Org.). **World plea bargaining: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial**. Durham: Carolina Academic Press, 2010, pg. 159-161.

⁶³ Tal situação foi tida como constitucional em julgamento realizado em 2013 pelo Tribunal Constitucional alemão (BVerfg) (**ALEMANHA. BvERFg, 2 bVr 2628/10, 2 BvR 2883/10 und BvR 2155/11, vom 19.3.2013**). Berlin: Bundesverfassungsgericht, 2013, documento não paginado. Disponível em: http://www.bverfg.de/entscheidungen/rs20130319_2bvr262810.html. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁶⁴ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; **Acordo de não persecução penal: O exercício da ação penal como problema público**, Direito, Transdisciplinaridades & Pesquisas Socio Jurídicas, vol 7, Brasília-DF: Fundação Escola, 2019, pg. 68.

Para o referido autor, os acordos de parte mais se aproximam do *plea bargaining* norte-americano ou mesmo com situações processualmente reconhecidas de reconhecimento de culpa (*guilty plea*). A diferença fundamental dos acordos de conformidade alemães em relação às situações de *plea bargaining* próprias do contexto norte-americano diz com a ausência de acordo formal: na Alemanha, os acordos amparam-se apenas na confiança e o acusado, em lugar de se declarar formalmente culpado, formaliza uma confissão em juízo que é valorada como meio de prova de sua culpabilidade⁶⁵.

Portanto, infelizmente o paradigma justificador da informalidade trazida pelo Conselho Nacional do Ministério Público não pode ser aplicado à experiência brasileira, visto que, dentre outras diferenças, aquele previa sua realização em âmbito processual, a ser presidido pelo juiz, algo que, por si só, já vai de encontro ao acordo de não-persecução penal criado pelo Conselho. Ademais, apesar de não utilizado como embasamento, o caso português também deve ser rememorado por aqueles que estão a argumentar a constitucionalidade do acordo.

O regramento da confissão, integral e sem reservas, no modelo processual penal português, permite uma espécie de “renúncia” à produção da prova relativa aos fatos imputados a determinado acusado, e conseqüente consideração destes como provados, nas hipóteses de crimes puníveis com pena de até 05 (cinco) anos de prisão (artigo 344º, nº 1, 2, alínea ‘a’, e 3, alínea ‘c’⁶⁶).

Tendo como base esse instituto, que o Ministério Público português, através da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, a partir da Orientação nº 1/2012, tentou incluir, via administrativa, o acordo negociado de sentença em

⁶⁵ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; **Acordo de não persecução penal: O exercício da ação penal como problema público**, Direito, Transdisciplinaridades & Pesquisas Socio Jurídicas, vol 7, Brasília-DF, 2019, pg. 68-69.

⁶⁶ PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro de 1987**. Aprova o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis>. Acesso em: 18 nov. 2019.

seu sistema jurídico⁶⁷. O mesmo intentou a Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra, a partir do Memorando de 19 de janeiro de 2012⁶⁸.

Entretanto, diferentemente do que ocorre com o processo penal português, no Brasil a confissão não possui o condão de afastar a jurisdição do magistrado, de acordo com os artigos 197 e 200 do Código de Processo Penal brasileiro⁶⁹.

Portanto, cumpre ressaltar que sempre haverá riscos ao se utilizar o direito comparado como justificativa para o implante de determinado instituto em nosso ordenamento jurídico, de modo que, assim, se faz necessário uma melhor análise de suas possíveis consequências antes mesmo de sua instauração na realidade processual local, a fim de evitar-se, posteriormente, alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade sobre o que pretendeu-se realizar.

4.2 - A relação do Sistema Acusatório com o consenso penal

Um dos argumentos utilizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público para criar o Acordo de Não Persecução Penal fundamentou-se em relacionar consenso penal e sistema acusatório. Entretanto, tal argumento não merece ser acolhida pelo nosso ordenamento, porquanto um não possui decorrência lógica a partir do outro.

Nesse sentido, Rodrigo Antonio Tenório⁷⁰ justifica a adoção do sistema acusatório no Brasil:

⁶⁷ PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Orientação nº 01/2012, de 13 de janeiro de 2012**. Procuradoria-Geral Distrital Francisca Van Dunem emite uma orientação aos magistrados do MP do Distrito em sentido favorável à realização de acordos sobre sentença em processo penal. Lisboa: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc_mostra_doc.php?nid=153&doc=files/doc_0153.html. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁶⁸ PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra. **Memorando de 19 de janeiro de 2012**. Justiça negociada: acordos sobre a sentença em processo penal. Coimbra: Procuradoria-Geral Distrital, 2012. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Bee0e9275-cf60-4420-a2f4840bd0c0bb2b%7D.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁶⁹ Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre elas existe compatibilidade ou concordância. Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

⁷⁰ TENÓRIO, Rodrigo Antonio. **A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano**. Curitiba: Juruá, 2011, pg. 56.

Ao reconstruir o processo penal brasileiro, a Constituição de 1988 rompe com uma longa tradição inquisitorial. Diversamente de suas antecessoras, a Carta de 1988 estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

É de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade e, mais recentemente, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.104⁷¹ definiu que o sistema processual que o Brasil adotou foi, realmente, o acusatório; sistema este que recebe variadas definições pelos doutrinadores.

Segundo Mauro Fonseca Andrade⁷², “não há como negar que a corrente majoritária se definiu por apregoar que aqui vigora o sistema acusatório”, ao tratar sobre o sistema que vigora no processo penal brasileiro que, em seu entendimento, possui apenas dois elementos fixos. Ele assim trata:

Em primeiro lugar, identificamos a obrigatória separação entre as figuras do acusador e do julgador, que aqui tratamos como a necessidade de um acusador distinto do juiz, e que corresponde ao princípio acusatório. O segundo elemento se refere a um particular efeito produzido pelo ajuizamento da acusação, que é determinar a abertura do processo. Isso implica dizer que a investigação criminal, no sistema acusatório, constitui-se em uma atividade de natureza administrativa, e que a abertura do processo acusatório significa, na verdade, igualmente o início do julgamento, com a apresentação de defesa e obtenção de provas.

4.3 - Argumentos acerca da inconstitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal

Quando tratamos sobre constitucionalidade nos deparamos com a principal diferença que o acordo de não-persecução penal tem em relação aos outros institutos relacionados a justiça negocial.

Enquanto a Transação Penal, a Suspensão Condicional do Processo e o Acordo de Delação Premiada foram introduzidos em nosso ordenamento

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5104, Brasília, 21 de maio de 2014.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁷² ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais penais e seus princípios reitores.** 2ª ed. Curitiba:Juruá, 2013, pg. 464.

através de lei, o acordo nasceu de ato administrativo do Conselho Nacional do Ministério Público. Diante desse panorama nos surge o questionamento de que se o Conselho Nacional do Ministério Público teria competência para criar o Acordo de Não Persecução Penal.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, diz que compete, privativamente, à União legislar sobre direito processual, dentre outras matérias ali também descritas. No artigo 24, inciso XI, refere que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre procedimentos em matéria processual. Basta ler o artigo 130-A da mesma Carta para verificar que o Conselho Nacional do Ministério Público não compreende absolutamente nenhum dos conceitos antes mencionados.

O argumento utilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público na Resolução n.º 181/2017, com nova redação dada pela Resolução 183/2018, é que o conselho seria competente para regular a investigação conduzida pelo Ministério Público, tendo em vista o julgamento, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG. Entretanto, há de ser verificado o que aquela Corte assentou sobre o tema.

Em seu voto, o Ministro Luiz Fux externou que o poder investigatório do Ministério Público “[...] proporciona, verbi gratia, a melhor forma de zelar pela plena observância do princípio da obrigatoriedade [...]”⁷³. Ou seja, ao entender constitucional do poder investigatório do Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal o fez reafirmando que estamos na vigência da obrigatoriedade da ação penal. Aliás, no mesmo voto, o Ministro expressa que a investigação ministerial deve ser feita cercada dos limites da legalidade e do conteúdo constitucional. No entanto, outra nota é constante durante o julgamento: a admissão de que a investigação ministerial tem limites essenciais, sendo que um deles, é que a investigação ministerial deverá ser regulada, por analogia, pelas normas que regem o inquérito policial.

De forma clara, extrai-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o poder investigatório do Ministério Público, reconheceu também que estamos diante da hipótese do princípio da obrigatoriedade da ação penal e que a

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Recurso Extraordinário. Recurso Extraordinário n.º 593.727**, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Brasília, 14 de maio de 2015.

investigação ministerial é deverá seguir as normas que regem o inquérito policial e que, na falta de regulamentação própria, devem ser usados os parâmetros do inquérito policial como analogia.

Nesse sentido, surge a pergunta essencial: teria o Conselho Nacional do Ministério Público a possibilidade de editar leis processuais penais? Ou, dito de outra forma: tem ele poder legislativo quando se trata dessa área?

A resposta, ao que se pode depreender da Constituição Federal e de decisões do Supremo Tribunal Federal, é negativa, o que inquina a Resolução nº 181/2017, no que diz respeito ao acordo de não-persecução penal, de vício de origem que afeta sua constitucionalidade. Justifica-se.

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, diz que compete, privativamente, à União legislar sobre direito processual, dentre outras matérias ali também descritas. No artigo 24, inciso XI, refere que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre procedimentos em matéria processual. Basta ler o artigo 130-A da mesma Carta para verificar que o Conselho Nacional do Ministério Público não compreende absolutamente nenhum dos conceitos antes mencionados.

Não ao acaso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2970⁷⁴, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o poder de expedição de normas processuais, em regimentos internos dos Tribunais, estava limitado à reserva da lei federal, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Maior. E mais: deixa bem presente que normas de direito processual são aquelas que dizem respeito ao contraditório, devido processo legal, poderes, direitos e ônus da relação processual, assim como, aqueles que dizem com a regulamentação de atos destinados a efetivar a *causa finalis* da jurisdição.

Ao Conselho Nacional do Ministério Público não lhe foi dada, portanto, qualquer legitimidade para legislar na matéria processual e/ou procedimental

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2970**, Brasília, 20 de abril de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266970>. Acesso em: 18 nov. 2019.

penal, sendo evidente o caráter processual da Resolução nº 181/2017, pois ela diz com o (não) exercício da ação penal e o seu respectivo processo.

No sentido de demonstrar o afirmado anteriormente. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a capacidade normativa do Conselho Nacional de Justiça, o que não se desconhece. Entretanto, o referido reconhecimento encontra limites importantes e que, por simetria, também são aplicáveis ao Conselho Nacional do Ministério Público.

O primeiro julgado que merece atenção é o que consta na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12⁷⁵. Nela, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a temática que envolvia a Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 3º. O objeto da resolução indicada era o de realizar a disciplina do exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito do Poder Judiciário. Nesse julgamento, foi reconhecido que a resolução era dotada de abstratividade, generalidade e impessoalidade, o que a tornaria um ato normativo primário⁷⁶. Contudo, o Conselho Nacional de Justiça somente tem poder de editar referidos atos, se limitados aos termos do artigo 103-B, § 4º e incisos, da Constituição Federal. Em suma, os limites dizem respeito à atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, pois é *ele um órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário, de molde que é uma genuína instância do Poder Judiciário*⁷⁷. Por consequência, aquela resolução estava vinculada a atender os princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, o que levou a considerar que o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe outorgou a Constituição Federal⁷⁸.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Administrativo. Direito Civil. **Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12**, Brasília, 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>. Acesso em: 18 nov. 2019.

⁷⁶CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP**. Brasília-DF:CONAMP, 2017, documento não paginado. Disponível em: https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1783-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-criado-pela-novaresolucao-docnmp.html?utm_campaign=artigo_o_acordo_de_naopersecucao_penal_criado_pela_nova_resolucao_do_cnmp&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em: 13 out. 2017.

⁷⁷ Expressões e explicações constantes no voto do relator, Ministro Carlos Ayres Britto.

⁷⁸ Ibidem

Ainda que se entenda ser possível a alegação de poderes implícitos ao Conselho Nacional de Justiça, por necessidade de respeito ao artigo 37 da Constituição Federal, que se deu para reger a atuação administrativa do Poder Judiciário, pelo que seus atos normativos devem ser feitos nesse específico sentido.

Evidencia-se, portanto, que não existe possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar além dos limites estabelecidos na Constituição Federal, o que, *mutatis mutandis*, deve ser aplicado ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Portando, conforme Mauro Fonseca Andrade e Rodrigo da Silva Brandalise⁷⁹:

[...] não há possibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público expedir leis e, por consequência, inovar na maneira de regulamentação de nosso processo penal. Do contrário, além da clara infringência ao inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, estará ele próprio desrespeitando a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o poder investigatório do Ministério Público, como citado acima, já que não há tal previsão relativa aos inquéritos policiais.

4.4 - Tentativa de restringir a ação penal privada subsidiária da pública

Ao final, resta dissertar sobre um possível ferimento ao direito de exercício da ação penal privada subsidiária da pública por parte do particular que seja atingido pela prática de infração penal.

Trata-se da ação penal privada subsidiária da pública que está assentada na premissa de que os legitimados ao seu exercício possuem o direito de ir em busca da condenação daquele que, em tese, praticar um ilícito penal, sendo o Ministério Público um mero fiscal da lei neste caso⁸⁰. Tal direito surge a

⁷⁹ ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, pg. 239-262.

⁸⁰ FAYET JÚNIOR, Ney; VARELA, Amanda Gualtieri. **A ação (penal) privada subsidiária da pública: das vantagens ou desvantagens da participação do ofendido na atividade jurídico-penal**. 2 ed, RS: Elegancia Juris, 2014, pg. 157-162.

partir do momento em que o titular da ação penal não oferece sua acusação, no prazo fixado para tal, conforme o artigo 5º, inciso LIX, da CF/88⁸¹.

Ocorre que é preciso lembrar que por parte do Ministério Público não pode haver negativa de atuação, como bem nos ensinou o princípio da obrigatoriedade da ação penal, valendo dizer, ainda, que somente nos casos previstos em lei poderá o órgão ministerial valer-se de tal prerrogativa – ou seja, se legalmente embasada a justificativa para sua não atuação.

Por certo que o argumento a ser utilizado para afastar a incidência mecanismo de controle sobre do Ministério Público é que não haveria ocorrido qualquer inércia de sua parte, quando da análise da investigação criminal.

A formalização do Acordo de Não Persecução Penal seria encarada pelo Ministério Público como um agir de sua parte, o que afastaria o pressuposto para o exercício da já referida ação penal privada.

O erro em tal argumento, no entanto, assenta-se no fato de pensar que toda e qualquer atuação do Ministério Público se mostra como impeditiva para o manejo daquele mecanismo de controle. Melhor explicando, há consenso que a ação penal privada subsidiária da pública não tem lugar quando o Ministério Público deixa de oferecer sua acusação, mas se manifesta na investigação criminal já concluída. Exemplos disso são: a) o requerimento de arquivamento; b) a requisição de diligências à autoridade policial; c) a complementação, por ele mesmo, da investigação criminal (artigo 47 do Código de Processo Penal); d) a indicação de incompetência do juízo; e e) a negativa de sua atribuição para atuar naquela investigação criminal. Em que pese serem exatamente estas as posturas que o Ministério Público poderá vir a tomar, caso entenda não ser cabível o oferecimento da acusação, todas elas somente se justificam se estiverem legalmente embasadas. Ou seja, não há espaço para negativas de atuação, por parte do acusador público, além daquelas legalmente previstas em lei⁸².

⁸¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

⁸² ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37. pg. 239-262.

Isto quer dizer que, em que pese o Conselho Nacional do Ministério Público tenha argumentado o contrário, o Acordo de Não Persecução Penal não é um dos casos legalmente previstos para que se impeça a atuação do particular, nem mesmo um caso que indique atuação por parte do Ministério Público. É uma situação completamente nova esta trazida pela Resolução nº 181/2017.

Nesse sentido defende Mauro Fonseca Andrade⁸³:

[...] Nem só a omissão do Ministério Público autoriza o manejo daquele mecanismo de controle. Embora o Supremo Tribunal Federal venha, há muito tempo, chancelando a impossibilidade de ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública nas hipóteses em que se verifica um agir do Ministério Público, também é possível identificar em sua jurisprudência que esse agir deve estar inserido nas possibilidades legalmente previstas para uma atuação impeditiva daquela ação privada. Noutros termos, o Supremo Tribunal Federal vem realizando uma interpretação estrita em relação ao que se pode atribuir como atuação do Ministério Público, dela excluindo as posturas que, ainda que formalmente demonstrem uma forma de agir do acusador público, em realidade – e materialmente – não passam de subterfúgios utilizados para mascarar sua inércia acusatória.

Portanto, só nos resta expor que, em sendo o Acordo de Não Persecução Penal uma situação não prevista pela lei como uma hipótese de agir por parte do Ministério Público, não se pode deixar de inferir que ao particular caberia o intento de uma ação penal privada subsidiária da pública, por mais que se esforce o Conselho Nacional do Ministério Público para restringir sua aplicabilidade no cenário do processo penal. Por todas estas razões exaradas, cabe-nos, por fim, dizer que o acordo de não-persecução penal trouxe à tona o debate acerca da evolução da justiça negocial, porquanto adentra o sistema jurídico brasileiro para aperfeiçoar a justiça penal negociada.

Todavia, no formato atual não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico em seu formato atual, entretanto, ele é a semente que poderá futuramente servir como base para a evolução da justiça negocial brasileira.

4.5 – Interesse processual do Ministério Público

⁸³ ANDRADE, Mauro Fonseca. FISCHER, Douglas. **Investigação criminal pelo Ministério Público: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2018, pg. 229.

O direito de ação penal, segundo Tucci⁸⁴: “é o direito instrumentalmente conexo a uma situação concreta, isto é, a uma determinada pretensão (no campo extrapenal) ou a um interesse socialmente relevante (no âmbito penal)”.

Nesse sentido, Suxberger afirma que: “a ação penal condenatória tem por objetivo o reconhecimento da prevalência do interesse público (*jus puniendi*) sobre a liberdade (*jus libertatis*), para que seja imposta ao réu o preceito sancionatório da norma penal incriminadora⁸⁵”.

Suxberger⁸⁶ afirma ainda que:

[...] quando se visualiza o conteúdo do Acordo de Não Persecução Penal, tem-se hipótese em que a ação penal não se justifica, seja porque a pretensão estatal foi atendida em campo extrapenal (o investigado foi responsabilizado pelo fato noticiado), seja porque o interesse social relevante já foi satisfeito (dano reparado, efeitos equivalentes aos decorrentes genericamente de uma condenação atendidos).

Outrossim, o Ministério Público quando celebra o Acordo de Não Persecução Penal está longe de “perdoar” o investigado ou mesmo de manejar o *jus puniendi* estatal, pois esta deriva inafastavelmente de manifestação jurisdicional. Não há, portanto, extinção de punibilidade em Acordo de Não Persecução Penal. Nem se poderia falar disso, pois afinal, não houve exercício do direito de ação. Seria o ponto principal de que não há provocação de tutela jurisdicional, enquanto garantia constitucional, porque o direito vinculado a ela já restou atendido por via alternativa e despenalizante⁸⁷.

Há quem entenda que a obrigatoriedade inafastável do exercício da ação penal decorre do princípio publicístico que informa o processo penal como um todo. Laura Tucci projeta a regra da ação penal de iniciativa pública obrigatória como decorrência desse princípio publicístico. Por isso, o Ministério Público, segundo Tucci: “tem o dever funcional indeclinável de – recebendo os autos de investigação criminal ou peças de informações, demonstrativos de cometimento

⁸⁴ TUCCI, Rogerio Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)**. São Paulo: RT, 2002, pg. 101.

⁸⁵ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano, **Acordo de não persecução penal, o exercício da ação penal como problema público**, Direito, Transdisciplinaridades & Pesquisas Socio Jurídicas, vol. 7, Brasília-DF: Fundação Escola, 2019, pg. 84.

⁸⁶ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano, **Acordo de não persecução penal, o exercício da ação penal como problema público**, Direito, Transdisciplinaridades & Pesquisas Socio Jurídicas, vol 7, Brasília-DF: Fundação Escola, 2019, pg. 86.

⁸⁷ Ibidem.

de infração penal, por determinada pessoa física – aforar no prazo legal, a respectiva ação de conhecimento de caráter condenatório”⁸⁸.

Entretanto, conforme os ensinamentos de Suxberger⁸⁹:

O próprio Rogério Lauria Tucci, um árduo defensor dessa obrigatoriedade do exercício da ação penal e da inevitabilidade da jurisdição penal, quando explica o exercício da titularidade da ação penal pelo Ministério Público, o faz reconhecendo de modo incontornável que essa titularidade de aferição traduz relevante espaço decisório.

Portanto, o Acordo de Não Persecução Penal, formalizado e cumprido, materializa a oportunidade no exercício da ação penal consistente na aferição de que o exercício da ação penal nesse caso concreto não mais detém o necessário interesse processual. Afinal, quando se visualiza o conteúdo do Acordo de Não Persecução Penal, tem-se como hipótese em que a ação penal não se justifica, seja porque a pretensão estatal foi atendida em campo extrapenal (o investigado foi responsabilizado pelo fato noticiado), seja porque o interesse social relevante já foi satisfeito (dano reparado, efeitos equivalentes aos decorrentes genericamente de uma condenação atendidos)⁹⁰.

⁸⁸ TUCCI, Rogério Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal: jurisdição, ação e processo penal(estudo sistemático)**. São Paulo: RT, 2002. pg.117.

⁸⁹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O Acordo de Não Persecução Penal: Reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional. *In* CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; Ó SOUZA; Renee do, CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com alterações feitas pela Res. 183/2018**. Salvador: Juspodivm, 2019. pg. 101-121.

⁹⁰ *Ibidem*, pg. 117-118.

CONCLUSÃO

Como foi visto no decorrer de todo o trabalho, que ora se encerra, a discussão acerca da justiça negocial é demasiada complexa. Tendo em vista que conforme o sistema processual demanda, novas formas de resolução de conflitos são produzidas, sendo exemplo disso a criação da Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo e/ou modificadas como o Acordo de Colaboração Premiada.

Todos os institutos expostos surgem em momentos onde geralmente ocorre grande demanda processual, caso da Suspensão Condicional do Processo e da Transação Penal, ou quando os métodos existentes não surtem efeito perante a evolução da criminalidade, caso onde verificamos o surgimento do acordo de colaboração premiada, o qual veio para ser uma nova alternativa ao combate do crime organizado.

Apresentamos os institutos existentes em nosso ordenamento pátrio e verificamos que todos os institutos anteriores ao Acordo de Não Persecução Penal surgiram por meio de lei, ou seja, possuem origem legal.

Já o Acordo de Não Persecução Penal possui origem em ato administrativo do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse sentido verificamos que a justiça negocial no Brasil tem como objetivo prestar tutela a vítima mediante reparação, sempre que possível, dos danos por ela sofridos e a aplicação de pena não privativa de liberdade, de forma mais ágil e adequada visando atender as necessidades do Estado Democrático de Direito, simplificando procedimentos e visando a diminuir os impactos sociais gerados ao acusado pelo processo penal.

Ocorre que, em 2015, o Supremo Tribunal Federal, nossa corte constitucional, decidiu, em Recurso Extraordinário nº 593.727, de repercussão geral, que ao Ministério Público também caberia a investigação criminal, desde que está se balize pelos princípios que regem a investigação levada a cabo pela polícia judiciária, por analogia, bem como todos os demais princípios norteadores do processo penal brasileiro, como o da legalidade, o da obrigatoriedade da ação penal, o do contraditório e o do devido processo legal.

Outrossim, e com base em tudo o que foi disposto na decisão do

Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O Conselho Nacional do Ministério Público, na tentativa de regular a investigação conduzida pelo acusador público editou a Resolução nº 181/2017.

Entretanto, o Conselho Nacional do Ministério Público foi além e inobservando os limites que a própria Constituição impõe, bem como a legislação dela decorrente, houve o nascimento do instituto denominado como *Acordo de Não Persecução Penal* pelo Ministério Público.

A partir desta Resolução nº 181/2017, a qual estabelece hipótese de não oferecimento da ação penal, ainda que reconhecidos sejam os requisitos para o seu ajuizamento, por parte do acusador público.

Ao analisar o Acordo de Não Persecução Penal, que pelo menos até o momento, extrapola a competência que caberia ao Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que, em vez de se tratar de regimento interno deste órgão, é situação que, necessariamente, deveria passar pelo crivo do Poder Legislativo, por se tratar de hipótese em que o acusador Público deixa de praticar, deliberadamente, o seu exercício principal, conferido pela Carta Magna no artigo 129, inciso I.

Salientando-se tudo isso, porém, é importante destacar a importância do Conselho Nacional do Ministério Público ter trazido à tona acerca da necessidade da justiça negocial pátria evoluir. Porquanto, é elogiável a iniciativa de incentivar-se, no âmbito da justiça penal, a realização de acordos, com vistas à otimização da persecução penal brasileira.

Ocorre que devemos atentar para o fato de que, em que pese observemos os exemplos de outros sistemas processuais, como o alemão e o português, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre haverá de ser analisada a realidade interna do direito que se busca aprimorar, a fim de identificar suas peculiaridades. Caso contrário, corre-se o risco de atravessar-se a constitucionalidade e a legalidade do mesmo com base em generalidades externas.

Assim, entendemos justificável a necessidade de um arranjo legal específico dentro do Poder Legislativo, de modo a respeitar-se a soberania dos três poderes que vigoram no Brasil. Porquanto, embora admirável a iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público em propor o debate, esta não pode servir de justificativa para a implantação de toda e qualquer solução que se

apresente para o caos processual pelo qual passa o Brasil, como é o caso do Acordo de Não Persecução Penal previsto na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que deve ser melhor analisado e debatido.

Concluindo-se o presente trabalho, resta, por fim ressaltar que a Resolução n.º 181/2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ainda não foi alvo de análise pela nossa Corte de Vértice (Supremo Tribunal Federal), razão pela qual não se pode dizer que já houve sua recepção definitiva em nosso ordenamento.

Porém, cabe destacar que, ao que tudo indica haverá um pronunciamento definitivo acerca do instituto denominado *Acordo de Não Persecução Penal*, porquanto já há manifestações por parte dos Tribunais ordinários em relação ao acordo.

Buscando esvaziar os pedidos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas junto ao Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Resolução n.º 183/2018, o qual alterou o acordo a Resolução n.º 181/2017, dentre os artigos alterados, houve mudanças no acordo de não-persecução penal. Entretanto, apesar do Conselho Nacional do Ministério Público ter alterado o instituto que vem sofrendo tantas críticas, ele ainda não possui competência para criá-lo, quem dirá alterá-lo.

Contudo, independentemente da alteração sofrida, as críticas feitas ao referido instituto se mantêm, porquanto não foram sanadas. Permanecendo o instituto com vício de origem, relacionando de forma errônea o sistema acusatório com a justificativa de criação do acordo e restringindo a ação do titular da ação penal privada subsidiária a pública.

Mesmo assim, apesar do futuro do Acordo de Não Persecução Penal parecer incerto, ele não invalida a abertura de um grande e franco debate sobre a otimização da persecução penal brasileira.

Entretanto, o caminho mais correto a ser seguido é a busca de sua inserção, seja em que moldes forem, pela via legislativa, e motivando a abertura do devido processo legal, conforme vem se desenvolvendo através do denominado Pacote Anticrime, encaminhado ao Legislativo pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro, o referido projeto de lei não foi objeto do presente trabalho.

Desta forma estará preservando um texto que procura conjugar e proteger os interesses da sociedade como um todo: a nossa Constituição Federal, porquanto no formato em que se encontra o Acordo de Não Persecução Penal ele é incompatível com nosso ordenamento jurídico, ou seja, é inconstitucional.

BIBLIOGRAFIA

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto; **Proceso autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso**. 3 ed. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, pg. 13.

ALTENHAIN, Karsten. Absprachen in german criminal trials. In: THAMAN, Stephen C. (Org.). **World plea bargaining: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial**. Durham: Carolina Academic Press, 2010, pg. 159-161.

ARMENTA DEU, Teresa; Criminalidade de bagatela y Princípio de oportunidade, Barcelona: PPU, 1991, pg.181-183.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, pg. 239-262.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais penais e seus princípios reitores**. 2ª ed./Curitiba:Juruá, 2013.

ANDRADE, Mauro Fonseca. FISCHER, Douglas. **Investigação criminal pelo Ministério Público: comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2018, pg. 229.

ALEMANHA. **BvERFg, 2 bVr 2628/10, 2 BvR 2883/10 und BvR 2155/11, vom 19.3.2013**. Berlin: Bundesverfassungsgericht, 2013, documento não paginado.
Disponível em: http://www.bverfg.de/entscheidungen/rs20130319_2bvr262810.html. Acesso em: 18 nov 2019.

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

BITTAR, Walter Barbosa. O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 3, n.º 1, 2017. Pg. 243-244. Disponível em: <http://oaji.net/articles/2017/3904-1489331911.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de ago. de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>, acesso em: 29 de nov. 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>, acesso em 18 nov. de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017. Pronunciamento Final em Procedimento de Estudos**.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho**. Decisão Liminar, Brasília, 02 de outubro de 2017. Disponível em: http://diarioeletronico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view_caderno?p_id=2964. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.072, de 25 de jul. de 1990**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm, acesso em 28 out 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.034 de 03 mai. 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm . Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.613 de 03 mar. 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm . Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.807 de 13 jul. 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm . Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 11.343 de 23 ago. 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 ago. de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5104, Brasília, 21 de maio de 2014.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Administrativo. Direito Civil. **Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12,** Brasília, 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2970,** Brasília, 20 de abril de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266970>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790,** Brasília, 06 outubro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5790&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793**, Brasília, 13 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5288159>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.693**, Brasília, 30 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4693MC.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus 76.439-SP**, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76666>, acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Súmula Vinculante n.º 35**, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>, acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário n.º 795.567**, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4527270>, acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Recurso Extraordinário. Recurso Extraordinário nº 593.727**, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Brasília, 14 de maio de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus 90.962-SP**, disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21110738/habeas-corpus-hc-90962-sp-2007-0221730-9-stj/inteiro-teor-21110739>, acesso em 27 nov. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade organizada & globalização desorganizada: curso completo**

de acordo com a lei 12.850/13. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2014.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP.** Brasília: CONAMP, 2017, documento não paginado. Disponível em: https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1783_o-acordo-de-nao-persecucao-penal-criado-pela-novaresolucao-docnmp.html?utm_campaign=artigo_o_acordo_de_naopersecucao_penal_criado_pela_nova_resolucao_do_cnmp&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em: 13 out. 2017.

CALAMANDREI, Piero; Instituciones e Derecho Processual Civil Segun el nuevo Codigo. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Depalma, 1943.
CARNELUTTI, Francesco. **Insituciones del proceso Civil.** Tradução da quinta edição italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1973.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais.** 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

FAYET JÚNIOR, Ney; VARELA, Amanda Gualtieri. **A ação (penal) privada subsidiária da pública: das vantagens ou desvantagens da participação do ofendido na atividade jurídico-penal.** 2 ed, RS: Elegancia Juris, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais,** 2ª ed. São Paulo: RT, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antônio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antônio Scarance. GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais:** Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995. 5 ed. São Paulo. RT: 2005. pag. 157.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Juizado Especial Criminal – doutrina e jurisprudência atualizadas.** 3 ed. rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

KOBOR, Susanne. **Bargaining in the criminal justice systems of the United States and Germany: matter of justice and administrative efficiency within legal**. Frankfurt am Main: Internationaler Verlag der Wissenschaften, 2008.

MORAES, Alexandre de; PAZZAGLINI FILHO, Marino; SMANIO, Gianpaolo Poggio; VAGGIONE, Luiz Fernando. **Juizado Especial Criminal**. 3a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis penais e processuais penais comentadas**, 8 ed. ver., atual e ampl., vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Beatriz Abraão. **Juizados Especiais Criminais Teoria e Prática**. 2 ed. Renovar. São Paulo: 2007.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. 2 ed. São Paulo: RT, 2004.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro de 1987**. Aprova o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis. Acesso em: 18 nov. 2019.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Orientação nº 01/2012, de 13 de janeiro de 2012**. Procuradoria-Geral Distrital Francisca Van Dunem emite uma orientação aos magistrados do MP do Distrito em sentido favorável à realização de acordos sobre sentença em processo penal. Lisboa: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc_mostra_doc.php?nid=153&doc=files/doc_0153.html. Acesso em: 18 nov. 2019.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra. **Memorando de 19 de janeiro de 2012**. Justiça negociada: acordos sobre a sentença em processo penal. Coimbra: Procuradoria-Geral Distrital, 2012. Disponível em: <http://www.oa.pt/upl/%7Bee0e9275-cf60-4420-a2f4840bd0c0bb2b%7D.pdf>.

Acesso em: 18 nov. 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; **Acordo de não persecução penal: O exercício da ação penal como problema público**, Direito, Transdisciplinaridades & Pesquisas Socio Jurídicas, vol 7, Brasília-DF: Fundação Escola, 2019.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O Acordo de Não Persecução Penal: Reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional. *In* CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; Ó SOUZA, Renee do; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com alterações feitas pela Res. 183/2018**. Salvador: Juspodivm, 2019. pg 101-121.

TENÓRIO, Rodrigo Antonio. **A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano**. Curitiba: Juruá, 2011.

TUCCI, Rogerio Lauria. **Teoria do Direito Processual Penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)**. São Paulo: RT, 2002, pg. 101.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo, SP: RT, 2017.